

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Autor: Deputado Alexandre Baldy

Relatora: Deputada Jozi Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, busca, essencialmente, estabelecer previsões para que os atos societários possam ser realizados à distância por meio eletrônico.

Assim, o art. 1º propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei nº 8.934, de 1994, instituirão sistema de registro eletrônico.

O art. 2º propõe que todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973 (como, por exemplo, os serviços de registro civil de pessoas jurídicas), poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que: (i) exista previsão no Estatuto ou Contrato Social; e (ii) atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Por sua vez, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores no prazo de um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição em análise.

O art. 3º propõe que os novos arquivamentos deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico no prazo de até um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição. Por sua vez, os registros realizados antes da publicação dessa Lei deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico dentro do prazo de três anos.

O art. 4º propõe que a regulamentação da lei decorrente definirá os requisitos referentes às cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

O art. 5º propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, sem ônus, mediante solicitação, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, nos termos do regulamento.

O mesmo dispositivo propõe ainda que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa crie, no prazo de dois anos, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Por sua vez, o fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob-responsabilidade das juntas comerciais.

O art. 6º propõe que o Poder Executivo federal seja o gestor do programa de implantação das disposições da Lei decorrente desta proposição.

O art. 7º propõe alterar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a estabelecer que, nas companhias fechadas, a regulamentação da participação e votação à distância em assembleia-geral será regulada pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Com relação às companhias abertas, o art. 121 da Lei das SAs já estabelece que o procedimento seja regulado pela CVM.

É ainda proposto que o Estatuto social poderá prever que todas as assembleias e reuniões de que trata a Lei das SAs poderão ser realizadas na forma eletrônica nos termos do regulamento.

O art. 8º propõe alterar os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 do Código civil de forma a estabelecer que:

1. o contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, nos termos do regulamento;
2. havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, a presença eletrônica será considerada pelo acesso aos debates e possibilidade de manifestação perante todos os participantes de maneira ininterrupta sendo que, na hipótese de interrupção, a assembleia será suspensa até que a conexão seja reestabelecida;
3. o sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos;
4. a assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes física ou eletronicamente;
5. a ata da assembleia poderá ser assinada física ou eletronicamente.

O art. 9º propõe inserir diversos incisos ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a, essencialmente, estabelecer atribuições e parâmetros adicionais norteadores da atuação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC em relação às juntas comerciais e aos vogais, suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que nelas exerçam funções.

O art. 10 propõe que a Lei decorrente desta proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de um tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que propõe introduzir, ao nosso ordenamento jurídico, dispositivos que permitam a realização de atos societários à distância.

Mais especificamente, a proposição busca possibilitar, entre outros aspectos, que os atos de registro nas juntas comerciais e nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas possam ser realizados eletronicamente e que, no âmbito das empresas, a participação em assembleias e reuniões também possa ser efetuada dessa forma.

Em alinhamento a demanda social de cada vez mais transparência nos atos de direito público a criação de um portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é louvável.

No que se refere à atuação das empresas, a proposição busca estipular que o contrato social das sociedades simples e das sociedades limitadas possa prever que as deliberações em assembleias e reuniões sejam realizadas por meio eletrônico não presencial, o que em nosso entender é uma modernização importante e traduzirá em uma maior participação dos sócios e

dirigentes nas deliberações da empresa já que elimina a barreira da distancia imposta pelas assembleias e reuniões presenciais.

No caso das sociedades anônimas de capital aberto, mantém-se a previsão segundo a qual a participação eletrônica em assembleia será regulada pela Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a justificação do autor, o projeto tem por objetivo tornar mais célere e menos dispendioso o dia-a-dia das entidades empresariais sem dispensar a segurança jurídica oriunda do registro oficial dos atos societários. Na visão do autor, o projeto aumentaria a segurança jurídica por garantir a rastreabilidade dos atos de registro e proporcionaria maior controle social pela ampla publicidade das decisões fundamentais da governança empresarial.

A título de exemplo, o autor observa que as bem sucedidas experiências de comunicação, peticionamento e registro eletrônico de informações empreendidas pela Receita Federal, Previdência Social, Confaz e pelo próprio Poder Judiciário indicam as diretrizes a serem observadas para os registros públicos.

Nesse sentido, consideramos que a proposição é meritória, alinhamo-nos às manifestações do autor da proposição.

Por outro lado, consideramos que há dispositivos da proposição que não nos parecem estar em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que podem representar vício de iniciativa.

Podemos mencionar, por exemplo, que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Trata-se de Departamento que, nos termos do Decreto nº 8.001, de 2013, tem por função coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, e coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, dentre outras atribuições.

Desta forma, consideramos que o projeto não poderia determinar ações a serem desempenhadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais. Essa determinação a outro Poder poderia, eventualmente, configurar ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Desta forma, preservamos as propostas que, em nosso entendimento, não configurariam vício de iniciativa na forma aqui comentada. Assim, elaboramos proposta de substitutivo ao projeto de lei em análise, o qual mantém a essência das alterações sugeridas ao Código Civil e à Lei das Sociedades Anônimas, e que propõe ainda que os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, na forma do substitutivo anexo, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em

Deputada Jozi Araújo
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121.

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010.

.....

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072.

.....

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.074.

.....

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação implicará

na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputada Jozi Araújo
Relatora